

## **PARECER N.º 572/CITE/2015**

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1842 – FH/2015

### **I – OBJETO**

- 1.1. Em 27.11.2015, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, datado de 09.11.2015 e dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente que é enfermeira, refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. *“A Requerente é mãe de uma menor de 12 anos de idade é divorciada, tendo a sua filha menor ficado entregue à sua guarda, vivendo com esta em comunhão de mesa e habitação”.*
  - 1.2.2. *A Requerente vive com a sua filha, não tem família em Lisboa à qual possa confiar a sua filha e não conta com o apoio do pai da menor, que não reside nesta cidade.*

- 1.2.3.** *Sempre que faz turnos de tarde a Requerente só sai por volta das 24h ficando a sua filha, de 12 anos, sozinha em casa, pondo em causa o seu crescimento, o seu desenvolvimento mental, visto não ter maturidade nem capacidade para se auto cuidar, pois necessita do seu apoio, assistência e acompanhamento.*
- 1.2.4.** *É pois esta a razão que a leva a solicitar a melhor atenção de V. Ex.<sup>a</sup> para este problema que afeta uma mãe que sozinha, tem de cuidar da sua filha menor, e não tem capacidades económicas para poder recorrer a outra pessoa que a substitua na sua ausência para acompanhamento da sua filha.*
- 1.2.5.** *E, ainda que tenha a consciência das dificuldades que uma solução justa possa ocasionar ao serviço, mas que é praticável.*
- 1.2.6.** *Não pode deixar de colocar o assunto à elevada consideração de V. Ex.<sup>a</sup> e do Exmo. Conselho de Administração, e a final, solicitar-lhe seja fixado um horário de trabalho compatível com as suas inadiáveis obrigações de mãe, das 08h às 16h, promovendo condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 127.º, bem como elabore horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho”.*
- 1.3.** Em 19.11.2015, a entidade empregadora notifica a trabalhadora da resposta sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:

**1.3.1.** *“A requerente não preenche os requisitos de elegibilidade uma vez que a menor ao abrigo da qual apresenta o requerimento já tem 12 anos de idade, não havendo nesta situação nenhum enquadramento legal para avaliação do mesmo.”*

**1.3.2.** A entidade empregadora apresenta além desta outras razões, que no seu entender, justificam a intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível.

**1.4.** Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

**2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

**2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

**2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

**2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

**2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

**2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

**2.3.** Sucede que a filha da trabalhadora requerente, já completou 12 anos de idade e, portanto, encontra-se no decurso do seu 13.º ano de vida, pelo que, não sendo portadora de deficiência ou doença crónica, a sua mãe, ora requerente não é titular do direito a requerer o horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...

**3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador dos deveres de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e de, na elaboração do horário de trabalho, facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo

127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16.12.2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**